Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 17

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 909.260 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) :ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio de

**JANEIRO** 

AGDO.(A/S) : JORGE BRUNO PEREIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :TALITA BERNARDO DA SILVA

ADV.(A/S) :RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(A/S)

#### **EMENTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE. LEI ESTADUAL Nº 1.206/1987. NATUREZA JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 280/STF. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 26.10.2012.

- 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a discussão sobre a natureza jurídica do reajuste concedido aos servidores públicos estaduais do Rio de Janeiro exigiria a interpretação da legislação infraconstitucional local aplicável à espécie Lei Estadual nº 1.206/1987. Logo, torna-se oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.
- 2. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 17

### ARE 909260 AGR / RJ

detalhado de cada argumento suscitado pelas partes.

- 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao óbice da Súmula 280 do STF, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário.
  - 4. Agravo regimental conhecido e não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Ministra Rosa Weber Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 17

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 909.260 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) :ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE

**JANEIRO** 

AGDO.(A/S) : JORGE BRUNO PEREIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :TALITA BERNARDO DA SILVA

ADV.(A/S) :RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(A/S)

#### **RELATÓRIO**

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Contra a decisão por mim proferida, pela qual negado seguimento ao recurso, maneja agravo regimental o Estado do Rio de Janeiro.

A matéria debatida, em síntese, diz com o reajuste de vencimentos de servidor concedido pela Lei Estadual nº 1.206/1987 a determinadas categorias do serviço público estadual.

Ataca a decisão agravada, ao argumento de que a violação dos preceitos da Constituição Federal se dá de forma direta. Sustenta inaplicável à espécie o óbice das Súmulas nºs 279 e 280 desta Suprema Corte, ao fundamento de que "(...) não há pretensão de reexame de provas ou exame de legislação local, uma vez que o acórdão do TJ não decidiu com apoio em lei local (...)" (doc. 06, fls. 05). Alega a incidência da Súmula nº 339/STF. Afirma ser aplicável a orientação da Súmula Vinculante nº 37, pois "(...) a matéria em discussão – majoração de vencimentos de servidor público por decisão judicial, sob a alegação de infringência à igualdade – comporta a incidência, in totum, do enunciado da súmula vinculante (...)" (doc. 06, fl. 04). Insiste na afronta aos arts. 2º, 37, caput, X, 93, IX, 167 e 169 da Lei Maior. Requer o provimento do recurso.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro julgou a controvérsia em decisão cuja ementa reproduzo:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 17

### ARE 909260 AGR / RJ

"CONSTITUCIONAL, **ADMINISTRATIVO** E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. **SERVENTUÁRIOS** DA JUSTIÇA. **PLEITO** IMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL DO REAJUSTE DE 24% E DE **PAGAMENTO** ATRASADOS. **SENTENÇA** DE PROCEDÊNCIA CONDENANDO O ESTADO DO RIO DE JANEIRO A IMPLEMENTAR DE IMEDIATO O ALUDIDO PERCENTUAL NOS CONTRACHEQUES DOS AUTOS E A PAGAR AS DIFERENÇAS SALARIAIS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO, A SER APURADO EM FASE LIOUIDAÇÃO, APELO DO ESTADO SUSTENTANDO A NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS AUTORES PARA MANIFESTAREM O INTUITO DE ADERIR A AÇÃO COLETIVA COM O MESMO OBJETO, NA FORMA DO ART. 104, CDC, ARGUINDO OFENSA AOS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA FORMADA EM PROCESSO ANTERIOR, A IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO, NA FORMA DA SÚMULA 339, STF, A AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA DEFASAGEM REMUNERATÓRIA E, POR FIM, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE, REQUERENDO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NA FORMA DO ART. 20, §4º, CPC. RECURSO QUE MERECE ACOLHIDA APENAS PARCIAL. DESCABIMENTO DO DE INTIMAÇÃO DOS **AUTORES** REQUEREREM ADESÃO À AÇÃO COLETIVA. RECUSA QUE CLARAMENTE SE OBSERVA NO CONJUNTO DAS ALEGAÇÕES DOS AUTORES NOS AUTOS, SENÃO PELO PRÓPRIO AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL NOVE ANOS APÓS A PROPOSITURA DA DEMANDA COLETIVA. DEMANDA SINGULAR **QUE OSTENTA DECISÃO** FAVORÁVEL EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO, AO PASSO EM QUE A AÇÃO COLETIVA FOI JULGADA PREJUDICADA EM SEDE DE APELAÇÃO, **SOMENTE** 

JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELO STF.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 17

### ARE 909260 AGR / RJ

PROVIDÊNCIA QUE VAI DE ENCONTRO AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, ANTE SUA MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA DE TENTATIVA DE VIOLAÇÃO AOS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA FORMADA EM OUTROS PROCESSOS. PLEITO DOS AUTORES NÃO É DE ADESÃO A PROCESSO COM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, MAS OUE TRAZ COMO CAUSA DE PEDIR A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 1.206/87, QUE POSSUI EFEITO ERGA OMNES. AO SER EXTIRPADO DA LEI O REFERIDO DISPOSITIVO, OPEROU-SE A INCLUSÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO REAJUSTE GERAL CONCEDIDO PELA CITADA LEI. DIREITO QUE FOI RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO DO TIRI PARA TODA A CATEGORIA EM DUAS OCASIÕES, SENDO A ÚLTIMA DELAS NO ANO DE 2010 QUANDO SE DEFERIU O REAJUSTE DE 24% EM QUATRO PARCELAS. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO ESTADO A IMPLEMENTAR O REAJUSTE DE 24% DE FORMA IMEDIATA E INTEGRAL, FACE À EXISTÊNCIA DE TRATAMENTO DESIGUAL ATUALMENTE DISPENSADO A SERVIDORES DENTRO DE UMA MESMA CATEGORIA. SE O REAJUSTE CONCEDIDO PELA LEI 1.206/87 FOI **GERAL** NÃO INCONDICIONADO, SE **JUSTIFICA** O **SEU** PAGAMENTO APENAS A PEQUENA PARCELA DE SERVIDORES, ESPECIALMENTE CONSIDERANDO QUE A ISONOMIA É UM DOS PRINCÍPIOS BASILARES DE NOSSO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. NA FORMA DO ART. 39, § 1º, CRFB, O VALOR DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTÁ VINCULADO AO CARGO PÚBLICO E ÀS SUAS PECULIARIDADES, E NÃO AO SEU OCUPANTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA Nº 339, STF. O PODER JUDICIÁRIO NÃO ATUA COMO POSITIVO OUANDO LEGISLADOR DETERMINA APLICAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL DEFERIDO POR LEI INCONDICIONADA GERAL. À E **CATEGORIA** 

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 17

### ARE 909260 AGR / RJ

PROFISSIONAL DOS AUTORES. IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA DEFASAGEM SALARIAL, JÁ QUE O ÍNDICE DE 24% JÁ É RESULTADO DE COMPENSAÇÃO DO PERCENTUAL ORIGINAL, DE 70,5%, REVISÕES POSTERIORES. ALÉM DISSO, REAJUSTES CONCEDIDOS POR LEI AOS SERVENTUARIOS DA JUSTIÇA SE DEU EM PERCENTUAL INFERIOR À INFLAÇÃO, CONFORME SE OBSERVA DA COMPARAÇÃO ÍNDICES OFICIAIS. **CABIMENTO** IMPLEMENTAÇÃO DO PERCENTUAL DE 24% DE FORMA IMEDIATA E INTEGRAL, COMO CONSEQUENCIA DO RECONHECIMENTO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ORIENTAÇÃO DO STF NO SENTIDO DE QUE O ART. 19, § 1º, IV DA LRF, QUE REGULAMENTA O ARTIGO 169 DA CF/1988, AO FIXAR OS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL PÚBLICOS, NÃO PODE **ENTES** FUNDAMENTO PARA ELIDIR O DIREITO DE SERVIDORES PÚBLICOS A VANTAGENS JÁ ASSEGURADAS POR LEI. PRECEDENTES DO TIRI. CORREÇÃO DA CONDENAÇÃO ESTADO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO. SÚMULA Nº 85, STJ. JUROS DE MORA SOBRE AS PRESTACÕES VENCIDAS QUE FOI CORRETAMENTE APLICADO NA FORMA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 11.960/09. ACOLHIMENTO DO APELO DO ESTADO APENAS NO OUE DIZ RESPEITO À COMPENSAÇÃO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DAS PARCELAS DO TOTAL DE 24% AQUI COBRADO JÁ INCLUÍDAS NO VENCIMENTO AUTORES, **BEM** COMO AOS HONORÁRIOS DOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS POR EQUIDADE NOS FEITOS EM QUE RESTAR VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 20,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 17

### ARE 909260 AGR / RJ

§ 4º, CPC). DEMANDA REPETITIVA. RAZOABILIDADE DO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM 2% (DOIS POR CENTO) DO VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO." (doc. 02, fls. 58-9)

Acórdão recorrido publicado em 26.10.2012.

O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo em recurso especial – decisão com trânsito em julgado.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 17

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 909.260 RIO DE JANEIRO

#### **VOTO**

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço do agravo regimental e passo ao exame do mérito.

Nada colhe o agravo.

Conforme consignado, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em afronta aos preceitos constitucionais invocados no recurso, a teor da decisão que desafiou o agravo, *verbis*:

#### "Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 2º, 5º, caput, 37, caput, X, 39, § 1º, 97, 167 e 169 da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Com relação à alegada afronta ao art. 97 e à Súmula Vinculante nº 10, não prospera a insurgência, uma vez que, no caso, não houve declaração de inconstitucionalidade da norma, limitando-se o Tribunal de origem a interpretação de norma infraconstitucional. Nesse sentido:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 17

### ARE 909260 AGR / RJ

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **CARTEIRA** HABILITAÇÃO. **NACIONAL** DE **INFRAÇÃO** EXPEDIÇÃO ADMINISTRATIVA. DA CNH. INTERPRETAÇÃO CÓDIGO DE TRÂNSITO DO SÚMULA BRASILEIRO. ART. 97 DA CF/88 E VINCULANTE Nº 10. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há violação ao princípio da reserva de plenário quando o acórdão recorrido apenas interpreta norma infraconstitucional, sem declará-la inconstitucional, ou afasta sua aplicação com apoio em fundamentos extraídos da Constituição Federal. Precedentes. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento". (ARE 767313 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 25-03-2015 PUBLIC 26-03-2015)

Ademais, não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, porquanto, no caso, a suposta ofensa somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo (Lei estadual nº 1.206/1987), o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal. Aplicação da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 17

#### ARE 909260 AGR / RJ

**ESTADO** DO **RIO** DE JANEIRO. **REAJUSTE CONCEDIDO PELA** 1.206/87. LEI **ESTADUAL** EXTENSÃO AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. NATUREZA DE REVISÃO GERAL. SÚMULA **INAPLICABILIDADE** DA 339/STF. ANÁLISE LEI PRECEDENTES. DE LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. 1. Analisando questão análoga à dos autos, o Plenário do STF, no julgamento do RMS 22.307, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 13/6/1997, decidiu afastar a aplicação da Súmula 339/STF para estender aos servidores públicos civis o reajuste de 28,86% concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 aos militares. 2. Encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte o entendimento do Tribunal de origem, que decidiu estender aos servidores públicos do Poder Judiciário o reajuste concedido pela Lei Estadual 1.206/87, por entender que possui caráter geral e finalidade de recompor as perdas decorrentes da inflação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 810.579-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 10.12.2014).

"PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **SERVIDORES** PÚBLICOS. ESTADO DO MARANHÃO. REAJUSTE CONCEDIDO PELO ART. 4º DA LEI ESTADUAL 8.369/06. NATUREZA DE REVISÃO GERAL ANUAL. MATÉRIA AUSÊNCIA INFRACONSTITUCIONAL. DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à natureza do reajuste concedido pelo art. 4º da Lei Estadual 8.369/06, se de revisão geral anual ou não, é de caráter infraconstitucional. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 17

### ARE 909260 AGR / RJ

13/3/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC" (ARE 871.499-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário Virtual, DJe 20.4.2015).

Por fim, quanto à alegada violação do art. 2º da Lei Fundamental, o Supremo Tribunal Federal entende que exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não viola o princípio da separação de Poderes. Nesse sentido: RE 417.408-AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 26.4.2012; ARE 655.080-AgR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 09.9.2012, este assim ementado:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Concurso público. 4. Controle judicial dos atos administrativos quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder. Possibilidade. Ausência de violação ao Princípio da separação de Poderes. Precedentes do STF. 5. Discussão acerca da existência de ilegalidade e quanto à apreciação do preenchimento dos requisitos legais, pela agravada, para investidura no cargo público de magistério estadual. Necessário reexame do fático-probatório conjunto da legislação infraconstitucional e do edital que rege o certame. Providências vedadas pelas súmulas 279, 280 e 454. Precedentes. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento".

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

**Nego seguimento** (art. 21, § 1º, do RISTF)."

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 17

### ARE 909260 AGR / RJ

Irrepreensível a decisão agravada.

Tal como consignado na decisão agravada, inexiste violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Cito precedentes:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, por maioria, DJe 13.8.2010)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação normas estritamente legais. RE LEGAL **CURSO** EXTRAORDINÁRIO PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDO PROCESSO. Se, de um lado, é possível ter-se situação concreta em que transgredido o devido processo legal a ponto de se enquadrar o recurso extraordinário no permissivo que lhe é de outro, descabe confundir a ausência aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses do recorrente. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 17

### ARE 909260 AGR / RJ

Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé." (ARE 721.783-AgR/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, Dje 12.3.2013)

Divergir do entendimento do acórdão recorrido quanto à natureza jurídica do reajuste concedido aos servidores públicos estaduais do Rio de Janeiro exigiria a interpretação da legislação infraconstitucional local aplicável à espécie – Lei Estadual nº 1.206/1987. Logo, torna-se oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Aplicação da Súmula nº 280/STF.

Cito precedentes em julgados proferidos por ambas as Turmas desta Corte:

> "DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. REAJUSTE. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA. DA NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 02.12.2013. 1. Inexiste violação do artigo 93, IX, da Lei Maior. O Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo constitucional exige que referido 0 jurisdicional explicite as razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 2. A suposta ofensa aos postulados constitucionais invocados no apelo extremo somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional local, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, enquanto tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 3. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 17

### ARE 909260 AGR / RJ

fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao óbice da Súmula 280 do STF, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. 4. Agravo regimental conhecido e não provido." (ARE 872.679-AgR/RJ, acórdão de minha lavra, DJe 07.5.2015)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REAJUSTE CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL 1.206/87. EXTENSÃO AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. NATUREZA DE REVISÃO GERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA ANÁLISE 339/STF. PRECEDENTES. DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. 1. Analisando questão análoga à dos autos, o Plenário do STF, no julgamento do RMS 22.307, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 13/6/1997, decidiu afastar a aplicação da Súmula 339/STF para estender aos servidores públicos civis o reajuste de 28,86% concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 aos militares. 2. Encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte o entendimento do Tribunal de origem, que decidiu estender aos servidores públicos do Poder Judiciário o reajuste concedido pela Lei Estadual 1.206/87, por entender que possui caráter geral e finalidade de recompor as perdas decorrentes da inflação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 810.579-AgR/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 10.12.2014)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais." (ARE 841.077-AgR/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 23.02.2015)

Ademais, em duas oportunidades de julgamento em que a matéria versava sobre a controvérsia relativa à natureza do reajuste concedido a servidores públicos por legislação infraconstitucional, o Plenário Virtual

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 17

### ARE 909260 AGR / RJ

decidiu pela ausência de repercussão geral. Cito os julgados:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão Geral. Administrativo. Reajuste de 15,8% concedido a servidores públicos federais pelas Leis 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012, 12.777/2012 e 12.778/2012. Natureza de revisão geral anual. Matéria infraconstitucional. Repercussão Geral rejeitada." (ARE 799.718-Rg/, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário Virtual, DJe 27.6.2014)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORES PÚBLICOS. ESTADO DO MARANHÃO. REAJUSTE CONCEDIDO PELO ART. 4º DA LEI ESTADUAL 8.369/06. NATUREZA DE REVISÃO GERAL ANUAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à natureza do reajuste concedido pelo art. 4º da Lei Estadual 8.369/06, se de revisão geral anual ou não, é de caráter infraconstitucional. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC." (ARE 871.499-RG/MA, Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário Virtual, DJe 20.4.2015)

Quanto à alegada violação do art. 2º da Lei Fundamental, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não viola o princípio da separação de Poderes. Nesse sentido, o RE 417.408-AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 26.4.2012; e ARE 655.080-AgR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 09.9.2012.

As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 17

### ARE 909260 AGR / RJ

refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República e ao óbice da Súmula nº 280/STF, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário.

Agravo regimental **conhecido** e **não provido**. É **como voto**.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 17

#### PRIMEIRA TURMA

#### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 909.260

PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGDO. (A/S) : JORGE BRUNO PEREIRA E OUTRO (A/S)

ADV. (A/S) : TALITA BERNARDO DA SILVA

ADV. (A/S) : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, 0 Senhor Ministro Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma